VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CRISTINA DIAS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito da família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Cristina Dias; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-470-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Herdeiro. 3. Sucessão. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no VII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Braga, entre os dias 7 e 8 de setembro de 2017, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior. Traduzindo a complexidade da vida atual e uma preocupação crescente com as matérias que envolvem a família e as crianças e jovens, este grupo de trabalho abordou e discutiu temas diversificados, desde logo, na área do Direito das Crianças, como o apadrinhamento civil e a adoção, o acolhimento familiar no âmbito das respostas às crianças em situação de perigo, o exercício das responsabilidades parentais e o problema da alienação parental.

Versando sobre alguns dos temas de Direito da Família a que o Direito deve dar resposta, analisou-se também o estatuto da pessoa com deficiência. Não ficou o Direito das Sucessões sem uma referência importante neste grupo de trabalho, tendo sido apresentado e discutido um texto que versa sobre a alteração da estrutura familiar e as necessárias alterações jurídicas no domínio sucessório. Visou-se estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, procurou-se a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Prof.a Doutora Valéria Silva Galdino Cardin – UEM e UNICESUMAR

Prof.a Doutora Cristina A. Dias - UMinho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO SUCESSÓRIO E AS MUDANÇAS NA ESTRUTURA FAMILIAR BRASILEIRA

THE SUCCESSION LAW AND THE CHANGES IN THE BRAZILIAN FAMILY STRUCTURE

Milena Dalla Bernardina [1]

Resumo

Neste artigo trabalhamos alguns pontos do direito sucessório e comparamos com dados estatísticos do IBGE, jurisprudências e ensinamentos doutrinários que tratam sobre o assunto. Ressaltamos a necessidade da ampliação da autonomia da vontade diante a liberdade de dispor do patrimônio após a morte do autor da herança, através de testamento e demonstramos as principais inovações da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790, inciso III pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direito sucessório, Autonomia da vontade, Herança, Mudança, Família

Abstract/Resumen/Résumé

In this article we work on some points of inheritance law and compare it with IBGE statistical data, jurisprudence and doctrinal teachings that deal with the subject. We emphasize the need to extend the autonomy of the will to the freedom to dispose of property after the death of the author of the inheritance, by means of a will and demonstrate the main innovations of the declaration of unconstitutionality of article 1790, item III by the Federal Supreme Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession law, Autonomy of the will, Heritage, Change, Family

[1] Professora de Direito Sucessório na Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha e doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida.

Introdução

O Código Civil foi publicado em 2002. Porém, não visualizamos nenhuma mudança relacionada aos direitos sucessórios, desde então. Todavia, várias modificações ocorreram na realidade social brasileira, principalmente nas relações familiares, como ficou evidenciado nos dados estatísticos do sensu do IBGE em 2010.

Da metade do século XX até os dias atuais, muitas alterações ocorreram na estrutura social como por exemplo o casamento já não é mais legitimador das relações familiares, ocorreu a facilitação do divórcio, e os núcleos familiares passaram a ser legitimados por meio da afetuosidade existente entre o casal. O advento da pílula anticoncepcional permitiu a mulher ter mais condições de escolher o momento adequado para gerar a sua prole. O sexo feminino conquistou seu espaço no mercado de trabalho e continua galgando e buscando legitimação perante o sexo masculino.

Isso repercutiu diretamente nas mudanças das relações familiares em nosso país, os dados estatísticos demonstram que a família tradicional e patriarcal formada por pais, mães e filhos já não é mais a regra dentro dos lares. Todavia, ao longo de nosso estudo percebemos a falta de adequação entre o direito sucessório e essas mudanças. Apesar de tanto as Sucessão post Mortem, quanto o Direito de Família estarem relacionados às ligações de parentesco, essas ciências estão se distanciando.

Enquanto, as regras do ramo familiar já admitem essa multiplicidade de tipos familiares distintos; isso não é percebível nas regras atreladas a sucessão. A Família tradicional cuja origem é o casamento possuí uma evidencia muito maior, principalmente relacionado a uma série de garantias, que não possuem as formadas através da união estável. Autonomia da vontade é extremamente limitada em face a liberdade de dispor do patrimônio em testamento. Essa limitação se dá através de uma proteção exacerbada do Estado frente alguns sujeitos como o cônjuge sobrevivente, herdeiros necessários e idosos acima de setenta anos. A súmula 377 do STF veio no sentido de proteger o cônjuge sobrevivente que ajuda na construção do patrimônio no regime de bens da separação legal, porém limitou ainda mais a autonomia da vontade das pessoas que se casam após os setenta anos. Demonstramos a necessidade de haver uma ampliação da autonomia da vontade nas normas relacionadas a distribuição do patrimônio após a morte do autor da herança, principalmente quando este é casado no regime de separação convencional de bens e

forma uma família reconstruída. Da mesma forma, que o aumento da expectativa e qualidade de vida após os setenta anos, não justifica tamanha proteção do Estado, haja vista que tais cidadãos não solicitaram aplicação desse manto protetor.

Apesar de recentemente ter tido uma mudança jurisprudencial sobre o Direito Sucessório, que foi a declaração de inconstitucionalidade do inciso III do art. 1790, não podemos dizer que ocorreu uma adequação entre o direto sucessório e essa nova realidade social. Muito pelo contrário a declaração de inconstitucionalidade demonstra a necessidade desta adequação, porém as modificações foram muito singelas.

1. O Distanciamento entre Direito Sucessório e as Novas Relações Familiares

Hoje, o casamento não é mais legitimador das relações familiares, como ocorria no passado, principalmente na vigência do Código Civil de 1916, em que só eram legítimos os filhos nascidos na constância do casamento. Ao longo século XX, a família deixou de ser patriarcal e passou a se reorganizar em múltiplas formas. Temos a família monoparental, constituída apenas por um dos genitores e seus filhos. Existe o núcleo tradicional composta pelo casal e sua prole. A família cujos pais são homossexuais. A formada pelos avós e seus netos. E também temos percebido o aumento significativo do número de famílias reconstruídas.

Estes núcleos também podem ser chamados de mosaico. Ou seja, aqueles formados pela esposa que trouxe sua prole de um casamento anterior, pelo marido que está no segundo, ou terceiro relacionamento, que tem filhos de uniões anteriores. Destacamos aqui, as explicações de Maria Berenice Dias sobre o tema, (DIAS, 2013):

> Nomes existem, e muitos, tentando definir as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas: reconstruídas, recompostas e até a bela expressão familiares ensambladas, em voga na Argentina_ estrutura familiar originada no matrimônio ou união de um casal, no qual um ou ambos seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia. (...) São famílias caracterizada pela estrutura complexa decorrentes da multiplicidade de vínculos, ambiguidades das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável a estabilidade das famílias.

O jornal O Globo ressaltou que o último sensu realizado em 2010 pelo IBGE demonstrou que aquele modelo composto pelo o que podemos chamar de família tradicional: formada por pais, mães e filhos já não é mais a regra na realidade social brasileira (ALMEIDA, 2012). Mais da metade das famílias brasileiras são formadas por novos arranjos familiares. Entre esses arranjos estão as famílias mosaicos, acima mencionadas, compostas pelos meus, os seus e os nossos. (ALMEIDA, 2012). O Jornal trouxe a explicação do sociólogo Marcelo Medeiros que explicou tal mudança através da baixa fecundidade feminina e a saída da mulher para o mercado de trabalho. Para ele antigamente a mulher tinha uma média de seis filhos, o que tornava o custo da família mais caro; hoje ela tem em média dois filhos, o que faz diminuir as despesas. Tal fato está aliado ao aumento do número de pessoas do sexo feminino no mercado de trabalho. Ou seja, ela não é mais depende do sexo masculino para custear suas despesas. O que facilita o surgimento desses novos arranjos.

Porém, a nosso ver não foi apenas esses dois fatores que trouxeram essa mudança. A separação da igreja do Estado, que ocorreu na República, permitiu a quebra do dogma do matrimônio como um fator indestrutível. Ao longo do século XX, várias foram as leis que regulamentaram a quebra dessa verdade absoluta eclesiástica. Isto modificou as relações interpessoais que antes eram baseadas no sacramento do casamento e passaram a ser legitimadas pela afetividade e escolha livre e espontânea dos cidadãos.

Apesar da base da nossa reflexão está no Direito de Familiar, nosso estudo não está atrelado completamente ao mesmo. Em nosso entendimento deveria existir uma conexão entre o Direito de família e o Direito sucessório. Haja, vista que ambos têm suas bases garantidas nas relações de parentesco. Porém, o que estamos notando é uma mudança nos arranjos sociais, contudo as regras que estão relacionadas à distribuição do patrimônio após a morte, não acompanham essas mudanças. Na verdade, esta suposta ciência do Direito está se desvinculando do Direito de Família e se aproximando do Direito Real, meramente patrimonial.

Chegamos a essa análise com base nas regras civilistas e os princípios a elas relacionados. Elas são regidas pelo princípio da autonomia da vontade que assim é explicado Rodrigues (RODRIGUES, 2004) “ (...) consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não contradigam (...)”. Contudo, nas sucessões esse princípio não é absoluto, esbarra no princípio da Supremacia da Ordem

Pública, que determina as limitações a liberdade de testar. O art. 1846 estabelece: " Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima". Fica evidenciado uma ação extremamente protecionista do estado, no sentido de proteger as relações familiares, uma vez que há uma direta interferência na liberdade de testar, através da reserva de metade do patrimônio e sua efetiva entrega aos descendentes, ascendentes e cônjuge, que são classificados como herdeiros necessários.

Reparem, o Código Civil de 2002 destaca a palavra "cônjuge", ele exclui o companheiro, aquela pessoa que vive em união estável, dos herdeiros necessários. Para o Direito de Família o sacramento do casamento não é mais, legitimador das relações sociais. Ou seja, não existem mais filhos legítimos e ilegítimos. Lembrando, os filhos legítimos eram aqueles nascidos na constância do matrimônio. Mas, o casamento legitima um tratamento desigual entre cônjuges e companheiros, haja vista que estes não são classificados como herdeiros necessários. Existe um tratamento conservador extremo no direito sucessório, que nas regras que regem a constituição das famílias não cabe mais.

Vamos compreender melhor como ocorre a sucessão entre cônjuges em concorrência com os descendentes, neste caso aplicamos o art. 1829 inciso I. Os cônjuges concorrerão com os descendentes sempre que houver bens particulares, salvo se casados no regime de comunhão universal e separação obrigatória. No regime comunhão universal jamais existirá bens particulares, pois todo o patrimônio se comunicará. Na separação obrigatória a lei determina que essa comunicação não poderá ocorrer. Maria Helena Diniz assim explica tal concorrência, (DINIZ, 2007):

> (...) portanto, o cônjuge supérstite em concorrência com os descendentes herdará apenas se for o caso no regime de comunhão parcial, em caso deter o de cujus deixado bens particulares; pelo da separação convencional de bens (CC, art. 1687 e 1688) e pelo de participação final dos aquestos (CC, arts. 1672 a 1685) (...)

Carlos Roberto Gonçalves segue a mesma linha de Maria Helena (GONÇALVES, 2007):

> Por outro lado, o cônjuge sobrevivente somente concorrerá com os descendentes: a) quando casado no regime de separação convencional; b) quando casado no regime de comunhão parcial e o de cujus possuía bens particulares; c) se casado pelo regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

A questão de nossa discussão gira em torno da separação convencional de bens. Tanto no entendimento de Maria Helena Diniz, quanto no de Carlos Roberto Gonçalves os cônjuges concorrerão com os descendentes, caso este regime de bens for estipulado entre o casal. Ora, o regime de separação convencional assim determina (GONÇALVES, 2007) "No regime da separação convencional, cada cônjuge conserva a plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, podendo aliená-los e gravá-los de ônus real livremente, sejam móveis ou imóveis". Em vida, através de ato *inter vivos*, o casal pode dispor livremente de seu patrimônio como bem entender, realizar contrato de compra e venda, doação, fiança e etc.

Porém, isso não é possível através de ato *causa mortis*, testamento. Haja vista que os cônjuges que escolhem esse regime de bens, não poderão testar a integralidade do seu patrimônio, devendo obrigatoriamente deixar metade de seus bens para os herdeiros necessários. Portanto, a liberdade de dispor como quiser do seu patrimônio, só existirá enquanto o casal estiver vivo. Caso esses desejem permanecer com essa liberdade após a sua morte, o ordenamento jurídico não permitirá, uma vez que os bens se comunicarão na separação convencional, não se comunicando na obrigatória. Carlos Roberto Gonçalves cita em seu livro que tal inovação foi criticada (GONÇALVES, 2007):

> A inovação provocou a crítica daqueles que se casaram no aludido regime e foram surpreendidos com a possibilidade, agora existente, de o cônjuge, que se imaginava afastado da sucessão, concorrer com os filhos do falecido. Alguns chegaram a afirmar que o legislador teria invadido a autonomia privada e abalado um dos pilares do regime de separação, por permitir a comunicação *post mortem* do patrimônio.

Maria Helena Diniz menciona que essa limitação ao princípio da autonomia da vontade se dá em virtude de outro princípio que dissemos anteriormente que é a supremacia da ordem pública. Para ela o código tentou proteger a propriedade da família do autor da herança, tendo em vista um interesse social e geral (DINIZ,2007). Diante do nosso entendimento, o protecionismo é tão grande que ao invés de proteger, ele desprotege. A medida que interfere diretamente na autonomia privada do cidadão.

Maria Stella de Faria Amorim ressaltou essa interferência do Estado no Código de Defesa do Consumidor no seu texto "Consumidores e Consumidos" (Amorim, 2009). O Estado declara o consumidor como hipossuficiente, tenta protegê-lo, entretanto, essa proteção demasiada gera infinidades de ações judiciais, que muitas vezes encarece a prestação de serviço. O que era para proteger, se volta contra o próprio consumidor. Um exemplo claro

é a indústria do dano moral. O consumidor tem os seus direitos desrespeitados, ingressa com uma ação de Danos Morais e ganha a indenização. Este valor é repassado para a prestação de serviço fornecidas pelas empresas, o que encarece o preço final do produto. Ou seja, temos um serviço caro e com baixa qualidade, em virtude da interferência estatal, ao tentar proteger uma classe economicamente mais fraca.

Com o intuito de proteger as famílias essa interferência estatal também ocorrerá. Ora, é perceptível na cultura jurídica brasileira, essa ingerência do Estado nas relações privadas, no sentido de proteger um bem que ele acredita ser maior. Isso também ocorrerá na liberdade de testar. Logo, com intuito de blindar o núcleo familiar, o Direito Sucessório desprotegerá. Como dissemos no início desse texto, atualmente a família tradicional formada por pai, mãe e filhos, sob o manto do dogma eclesiástico e indissolúvel do casamento já não é regra da realidade social brasileira conforme os apontamentos do IBGE. O núcleo reconstruído ou mosaico é uma realidade. Porém, as regras atreladas à sucessão post mortem ainda continuam tendo como padrão a família tradicional. Na medida em que o direito brasileiro não concede a possibilidade ao cônjuge de escolher se vai misturar o seu patrimônio ou não após a sua morte.

Ora, se existe a possibilidade de dispor do patrimônio através de ato causa mortis, por meio de testamento, o cônjuge casado em separação convencional de bens, que quisesse, poderia inserir o outro na herança através desse instrumento. Dessa forma, seria possível assegurar a autonomia do indivíduo e não misturar o seu patrimônio após a sua morte. Porém, como vimos essa possibilidade não é aceita.

No núcleo familiar mosaico o cônjuge não vem apenas com filhos de relacionamentos anteriores, ele também poderá vir com patrimônio. Entretanto, não pode proteger seus bens para dividir apenas com a sua prole. Obrigatoriamente, parte mesmo que pequena, será incorporada à propriedade da esposa ou do marido e será dividida entre os enteados. Ou seja, estão acontecendo mudanças sociais nas relações familiares, que repercutem no direito sucessório, porém este não está acompanhando essas mudanças.

O Superior Tribunal de Justiça segue nesse mesmo condão dos doutrinadores acima mencionados em relação a posição sobre a referida questão, citamos aqui a ementa do julgamento do Recurso Especial n° - REsp: 1472945 RJ 2013/0335003-3, cujo ministro relator foi Ricardo Vilas Boas:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. **REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL**. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. **CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO.** RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. 1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna. 2. **O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do Código Civil) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do Código Civil de 2002 no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social**. 3. **O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte** por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial. 4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. **As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.** (...) 6. **O regime da separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do Código Civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.** (...) 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1472945 RJ 2013/0335003-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2014). **(Grifo Nosso)**. (Brasil, 2014).

Neste julgamento o Superior Tribunal de Justiça ressaltou alguns argumentos e princípios que ratificam o conteúdo do art. 1829, inciso I que chama profundamente a nossa atenção. O primeiro argumento utilizado foi a necessidade de proteger o cônjuge supérstite, quando utiliza a seguinte frase " (...) com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna (...) " (Brasil, 2014). Hoje, tanto os homens, quanto as mulheres possuem a sua independência financeira, principalmente estes que constituem famílias reconstruídas, em que o regime de bens é a separação convencional. Ora, em vida eles escolheram a separação, por que a mesma não deve perdurar após a sua morte? A fundamentação utilizada pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva está baseada no princípio da vedação do retrocesso social, entendido como "(...) um direito constitucional de resistência que se opõe à margem de conformação do legislador quanto à

reversibilidade de leis concessivas de benefícios sociais" (CONTINENTINO, 2015). Pelo visto, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça entendem que a mudança gerada pelo o art. 1829 CC no sentido de concorrerem cônjuges que possuem o regime de separação convencional de bens e descendentes foi uma concessão do direito em relação a benefícios sociais. Todavia, nós não estamos tratando de Direitos Sociais, mas sim patrimoniais. Na atualidade, como dissemos o sexo feminino foi inserido no mercado de trabalho, e tem condições de construir um patrimônio sem que ocorra ou auxílio ou a ajuda de qualquer outra pessoa. O mesmo, sempre ocorreu com o sexo masculino. Percebe-se que existe sim, na redação do art. 1829, inciso I, uma interferência na autonomia da vontade muito grande, uma vez que impossibilita a separação patrimonial entre os cônjuges após a morte de um deles.

Ora, tal entendimento se choca com as novas relações sociais familiares, na medida em que não é concedido ao cônjuge que estabelece uma nova união, a separação do seu patrimônio para entregar única e exclusivamente a sua prole. A única alternativa que o Direito Civil concede a esse cidadão não está no Direito Sucessório, mas sim no Direito Real. Ou seja, para que essa comunicação não ocorra após a morte de um dos cônjuges, este deverá entregar a propriedade dos seus bens aos seus descendentes, permanecendo apenas com a posse direta, instituto denominado usufruto previsto no "**Art. 1.**390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades" (Brasil, 2002).

> Disso se infere que o usufruto não é restrição ao direito de propriedade, mas sim à posse direta que é deferida a outrem que desfruta do bem alheio na totalidade de suas relações, retirando-lhe os frutos e utilidades que ele produz. Perde o proprietário do bem o *jus utendi* e o *Fruendi* que são poderes inerentes ao domínio, porém não perdem a substância, o conteúdo do seu direito de propriedade que lhe fica na nua propriedade. (DINIZ, 2007).

Ora percebemos que não existe alternativa para os casais que formam famílias mosaicos, caso assim desejam não misturar seu patrimônio, em virtude da imposição feita pelo Código Civil. A única alternativa é perder a propriedade de seus bens para seus descendentes, permanecendo os cônjuges apenas com a posse direta dos mesmos, podendo usar o bem e retirar-lhes rendimento. É neste ponto que percebemos que o Direito Sucessório se afasta do Direito de Família e se aproxima do Direito das Coisas.

2. O Estado Protecionista Versus a Autonomia da Vontade no Direito Sucessório

Como dissemos no tópico anterior, essa suposta proteção do Estado em relação ao cidadão, interferindo diretamente na sua autonomia da vontade, também vai ocorrer em outros assuntos relacionados ao direito sucessório. Nesse ponto vamos focar na análise do tratamento jurídico tanto legal, quanto jurisprudencial sobre o regime de bens denominado separação obrigatória, que ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 1641 do CC:

> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
>
> I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
>
> II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
>
> III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2002)

No inciso I visualizamos a inobservâncias das causas suspensivas da realização do casamento, prevista no art. 1523 do Código Civil. Porém, não vamos no ater a este dispositivo, pois o próprio parágrafo único do artigo anteriormente mencionado ressalta a possibilidade de autorização judicial para aplicação de outro regime de bens, caso fique comprovada a inexistência de prejuízo. A nosso ver também é descabido mover uma cara máquina judiciária, para evitar um futuro e provável prejuízo, com o objetivo de pedir uma autorização para casar no regime legal de bens; caso esse prejuízo efetivamente ocorra, o prejudicado que ingresse com uma ação de indenização. Transcrevemos abaixo este parágrafo único:

> **Parágrafo único**. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL, 2002).

O debate sobre a proteção estatal relacionado mais especificamente ao Direito Sucessório está ligado aos dois últimos incisos do art. 1641. Eles tratam sobre o maior de setenta

anos e aos menores de que obtiveram suprimento judicial para o casamento. Nessas duas possibilidades existe a interferência estatal na autonomia privada do cidadão, no sentido de protegê-lo de suas próprias decisões.

A questão relacionada ao menor se justifica na falta de maturidade deste de realizar um compromisso tão sério como o casamento. O ordenamento estabelece que a plena capacidade civil se adquire aos dezoito anos, compreensível a tentativa de proteger o menor que se casa antes de atingir essa maioridade. Porém, ao casar-se irá amadurecer e conquistará o seu espaço no mercado de trabalho, uma consequência saldável é construir ao lado do parceiro um patrimônio comum. Essa foi uma das justificativas utilizadas pelo STF para editar a súmula 377 “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (Brasil, 1964).

Outra questão é o fato do maior de setenta anos de idade entrar nesse grupo que merece a proteção do Estado. Ora, este possui maturidade e experiência de vida para decidir o que fazer com o seu patrimônio e como deve utilizá-lo. O legislador encara este cidadão como ser desprotegido que necessita de sua guarda e proteção. Contudo, diante da evolução das tecnologias médicas e biológicas a expectativa de vida do ser humano está cada vez maior, não sendo incomum encontrarmos pessoas com mais de noventa anos em pleno uso de suas faculdades mentais. Ora, se pessoa é capaz de decidir sobre os rumos do seu destino, por que não ser capaz de escolher qual regime de bens se casará? Estamos diante de uma proteção infundada e desnecessária.

O Código Civil estabelece que só não haverá comunicação da herança entre cônjuges e descendentes nos seguintes casos: comunhão universal, em que todo o patrimônio se comunica; na comunhão parcial, não haverá comunicação se autor da herança deixar apenas bens comuns; e por fim no regime de separação obrigatória de bens. Como explica o art. 1829, inciso I.

Ou seja, não ocorrerá direito sucessório no regime de separação obrigatória de bens. Como vimos esse regime é imposto pelo estado em determinadas situações. Cabe ressaltar, que o senhor que possui mais de setenta anos e não deixa ascendentes e nem descendentes vivos, terá todo o seu patrimônio entregue ao seu cônjuge, pois este está no terceiro patamar da linha sucessória. Ele também poderá fazer um testamento, onde pode beneficiar sua esposa ou seu marido, com a metade de seu patrimônio, que seria a quota parte disponível. Ora, jamais o cônjuge que casa sobre o regime de separação obrigatória

de bens poderá ser herdeiro legítimo do outro, contudo o Supremo utiliza a súmula editada em 1964 no sentido de permitir a esses cônjuges o direito a meação dos bens adquiridos na constância da união. Maria Berenice Dias destaca em seu livro o motivo que levou a criação de tal enunciado "a interpretação exata da súmula é no sentido de que, no regime da separação legal, os aquestos se comunicam pelo simples fato de terem sido adquiridos na constância do casamento, não importando se resultaram ao não da comunhão de esforços" (Dias, 2013).

> Ou seja, a jurisprudência procedeu à alteração do dispositivo legal que impunha o regime da separação obrigatória. Considerando que a convivência leva à presunção do esforço comum na aquisição de bens, determinou a adoção do regime da comunhão parcial para impedir o locupletamento ilícito de um dos consortes em detrimento do outro. Nítido o conteúdo ético do enunciado, que de forma salutar assegura a meação sobre o patrimônio construído durante o período de convívio, de modo a evitar a concorrência de enriquecimento injustificado. (DIAS, 2013).

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal editou a sumula 377, no sentido de não conceder direitos sucessórios, mas garantiu direitos patrimoniais relativos a meação, ao cônjuge casado sobre o regime de separação obrigatória de bens, que adquire patrimônio na constância de união.

No ponto anterior de discussão, percebemos que na separação convencional de bens o cônjuge terá direito sucessório, mas não terá a meação. Na obrigatória ocorrerá o contrário ele não será herdeiro, porém, terá direito apenas a metade dos bens adquiridos na constância da união. A questão nessas duas problemáticas gira ao redor da ingerência do Estado Brasileiro na vida particular do cidadão. Na primeira discussão é negado ao brasileiro separar post mortem os seus bens do patrimônio da pessoa com quem se casará no regime de separação convencional. Na segunda o Estado impõe um regime de bens através da lei, separação obrigatória; da mesma forma que impõe aplicação de uma meação dos bens adquiridos na constância da União, ou seja, ocorre a aplicação da súmula 377 do STF. Nesta o objetivo é proteger o cônjuge supérstite, bem como os herdeiros necessários do idoso que se casou após os setenta anos; naquela visa proteger o viúvo (a) que casou em separação convencional. Todavia, esses sujeitos não são consultados para saber se desejam ou não a proteção do Estado. Logo, o princípio da autonomia da vontade fica ainda mais restrito em relação aplicação prática do direito sucessório. Este acaba se

distanciando ainda mais das modificações sociais que estão ocorrendo no seio da família brasileira. As poucas e singelas mudanças que estão ocorrendo nas regras relacionadas a sucessão estão ligadas a entendimentos jurisprudenciais. Mas, como vimos isso não quer dizer que estão aumentando a autonomia privada do cidadão, afim de se adequar melhor esse direito às modificações que ocorreram no contexto familiar brasileiro.

3. A Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 1790 do Código Civil

No dia 10 de maio de 2017, O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil. Este artigo determinava um claro e nítido tratamento hierarquizado entre os tipos de famílias inseridos na sociedade, concedendo tratamento diferenciado no âmbito do direito sucessório aos casais que escolheram estabelecer uma união estável, ao invés do casamento. Foi declarada a inconstitucionalidade e a repercussão geral no recurso especial nº. 878694 RG / MG, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Luiz Roberto Barroso. O artigo mencionava o seguinte:

> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
>
> I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
>
> II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
>
> III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
>
> IV_ não havendo parentes sucessíveis terá direito a totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

Esse é o artigo que regulamenta o direito sucessório em relação União Estável. Já em relação ao casamento encontraremos nessa parte do Código Civil vários direitos, que não eram concedidos às pessoas que viviam em União Estável. Muitos estudiosos sobre o assunto chegaram a mencionar que havia um tratamento hierarquizado entre esses dois institutos que originavam a família (Gandra, 2017). Tal O tratamento diferenciado ficava

configurado nas seguintes circunstâncias: o companheiro não foi caracterizado como herdeiro necessário, logo não tinha direito a legitima, ou seja, a garantia do cinquenta por cento do patrimônio que não poderá ser objeto do testamento. As pessoas que escolheram estabelecer a origem de suas famílias através desse tipo de união não figuravam no terceiro patamar no rol dos direitos sucessórios, como o cônjuge figurava, ou seja na ausência de descendentes e ascendentes o cônjuge receberia tudo; diferente do companheiro que concorria com o colateral. O Código Civil só concedia o Direito Real de Habitação ao cônjuge, conforme o art. 1831.

> Art.1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (BRASIL,2002).

O direito real de habitação nada mais é do que o direito de usar o bem imóvel enquanto o conjugue sobrevivente viver. Apesar de existir essa regra, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido em vários recursos especiais garanti-lo também ao convivente, para que não ocorresse um tratamento desigual. Destacamos aqui um julgamento que demonstra a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO.POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NÃO RECONHECIDO NO CASO CONCRETO.
>
> 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Inexiste julgamento "extra petita" quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial. 3. **O Código Civil de 2002 não revogou as disposições constantes da Lei n.º 9.278/96, subsistindo a norma que confere o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal matéria em relação aos conviventes em união estável, consoante o princípio da especialidade.** 4. Peculiaridade do caso, pois a companheira falecida já não era mais proprietária exclusiva do imóvel residencial em razão da anterior partilha do bem. 5. Correta a decisão concessiva da reintegração de posse em favor das co-proprietárias. 6. Precedentes específicos do STJ. 7. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1436350/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Na jurisprudência aqui em destaque o Ministro Paulo Tarso ressaltou sua fundamentação legal para concessão de tal direito. A fundamentação não estava relacionada ao princípio da igualdade e ao art. 226§3º da CF, mas sim uma lei infraconstitucional de 1996, que concedia esse direito ao convivente. O referido Ministro entendeu dessa forma: se o Código Civil silenciou sobre a relação do convivente com esse direito, e não proibiu a sua concessão, logo não revogou a lei 9278, portanto, ela ainda poderá ser aplicada. (Brasil, 2016).

Outra questão estava relacionada a reserva da quarta parte dos bens da herança, quando concorriam com a prole comum. Esta reserva era concedida ao esposo (a), porém não era concedido ao companheiro (a) "Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, **não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer**" (grifo nosso) (BRASIL,2002). Outra diferenciação imotivada era que o cônjuge concorreria com os seus descendentes com patrimônio particular, enquanto o companheiro concorria pelo o patrimônio comum.

Essa simples análise demonstra, uma clara diferenciação entre as famílias cuja origem, advinha de união estável em relação as famílias que a origem se dava através do casamento. Para fundamentar a inconstitucionalidade do art. 1829 do CC foram utilizados os art. 5° inciso I, e o art. 226, §3º da CF. Qualificando esse tratamento desigual como discriminatório em relação a esses dois institutos jurídicos.

O STF tentou minimizar esse tratamento desigual e atribuiu ao companheiro a paridade com o cônjuge ao permanecer no terceiro grau na linha sucessória, não concorrendo mais com os colaterais. Neste ponto a união estável passou a ter o mesmo tratamento que o casamento, este tribunal também concedeu a legitimidade ao companheiro para o recebimento do seguro de vida. Porém, dizer que ele produziu algo novo ao permitir a aplicação do direito real de habitação ao convivente é uma falácia, haja vista que no silêncio do Código Civil já era aplicada a lei 9278/96. Destacamos aqui um trecho do acordão do RE 878694 RG / MG :

> O Juízo afastou a aplicação do artigo 1.790, inciso III, do Código Civil de 2002, por vislumbrar ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, ante a óptica de o artigo

> 226, § 3º, da Carta da Republica prever tratamento paritário entre o casamento e a união estável. Reconheceu à companheira do falecido o direito à totalidade da herança, o real de habitação, e a legitimidade para receber a indenização do seguro de vida. (BRASIL, 2017)

Porém, como vimos acima não são apenas essas três diferenças que fazem com que ocorra um tratamento desigual entre esses dois institutos jurídicos. O Supremo Tribunal Federal não mencionou nada sobre o fato do convivente não ser caracterizado como herdeiro necessário. O Art. 1845 estabelece "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge" (BRASIL, 2002). Logo, o fato do STF silenciar sobre a matéria faz com que os companheiros continuem sendo excluídos dessa classificação. Isto repercute diretamente na distribuição da herança através do testamento, uma vez que só é concedida a legitima aos herdeiros necessários. O artigo 1846, assim estabelece "Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima" (BRASIL, 2002). Portanto, o companheiro ainda não é herdeiro necessário, concluímos que ele não terá direito a cinquenta por cento do patrimônio. Ou seja, quem vive em união estável e não possui, descendentes ou ascendentes poderá dar em testamento todo seu patrimônio.

Outra questão que nos chamou a atenção, foi a reserva de um quarto sobre o patrimônio, prevista no art. 1832 do Código Civil este direito também não foi atribuído ao companheiro, ele recebe uma quota igual ao dos filhos, caso concorram com os filhos comuns (BRASIL,2002). Ou seja, imaginem que um casal seja casado em separação convencional de bens. Juntos tiveram seis filhos, só pelo fato de serem casados o cônjuge supérstite terá direito um quarto do patrimônio; caso vivessem em união estável ele receberia um sétimo da herança, ou seja, uma quota igual à dos filhos.

O terceiro e último tratamento desigual está relacionado ao patrimônio que será objeto de concorrência. Percebam, que na união estável a concorrência se dá nos bens adquiridos onerosamente durante a união. Assim, o caput do art. 1790 determina:

> A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos **bens adquiridos onerosamente**, na vigência da União Estável, nas condições seguintes:
>
> I_ Se concorrer com os filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente a que por lei for atribuída ao filho; (grifo nosso) (BRASIL, 2002)

Já o art. 1829, inciso I do Código Civil fala que tal concorrência se dará nos bens particulares. Devemos analisar essa regra através da exclusão, ou seja, o autor da herança deve deixar bens particulares para que exista a concorrência entre ele e os descendentes. Este patrimônio vai depender do regime de bens que o casal adotou. Caso os cônjuges optem pelo regime de bens de separação convencional, todos os bens serão particulares, pois escolheram não misturar o patrimônio durante a união. Caso o regime de bens escolhido for o de comunhão universal, não haverá bens particulares, pois todo o patrimônio se comunicou, logo existirá apenas a meação. Cabe ressaltar que na comunhão parcial, o patrimônio será divido em dois grupos, o particular e o comum. Este se caracteriza pelo fato do patrimônio construído com o esforço comum do casal após o casamento, neste caso só haverá meação. Aquele se caracteriza pelos bens adquiridos antes do casamento, por herança ou doação, em que não ocorreu esforço comum do casal, existirá apenas a herança. Por fim, temos a separação final dos aquestos, esse regime é menos conhecido e aplicado, ele se configura na seguinte situação: na constância da união o regime que valerá é a separação convencional, com o fim da união aplica-se o regime de comunhão parcial. Logo, na separação final dos aquestos ocorre o mesmo que a comunhão parcial. Assim, menciona o art. 1829, inciso I:

> I _ aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido em comunhão universal, ou separação obrigatória de bens (art. 1640 parágrafo único); **ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (grifo nosso)** (BRASIL, 2002).

Percebam, que apesar do STF ter declarado a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, com base na necessidade de um tratamento igualitário entre esses dois institutos jurídicos; o tratamento discriminatório ainda persiste. Ora, para que este tratamento diferenciado não ocorresse haveria necessidade da declaração de inconstitucionalidade de mais dois artigos: o 1845 e 1846. Sem falar na necessidade da mudança da redação do art. 1790 e 1829; ou cônjuge e companheiro concorrerão com os descendentes nos bens particulares, ou nos bens comuns, aí sim poderíamos dizer que ocorreu um tratamento paritário entre os dois institutos aqui em destaque. Bem, o que tal ação do Supremo demonstrou é que essa nada mais é do que uma diferenciação absurda entre institutos jurídicos cuja família se origina.

A Folha de São Paulo no dia dez de maio de 2017, estampou a seguinte manchete “STF equipara os direitos de herança em união estável e casamento civil” (Casado, 2017). Tal

afirmação é uma falácia, haja vista que o STF se manteve silente sobre os demais tratamentos diferenciados aqui mencionados. O órgão máximo da justiça brasileira não se manifestou sobre os seguintes fatos: se companheiro será ou não herdeiro necessário e se terá ou não direito à legítima; se ao concorrer com os descendentes comuns tem direito a quarta parte dos bens particulares; e por fim, não se manifestou sobre a diferenciação da concorrência entre bens particulares e comuns que ocorre respectivamente entre cônjuges e descendentes, e estes e os companheiros.

Ou seja, as mudanças nas relações familiares estão ocorrendo na realidade social brasileira, porém o direito sucessório não as acompanha. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1790, inciso III é um avanço, porém ainda muito pequeno em relação a necessidade de adequação entre o direito sucessório e o direito de família. Neste último ocorreram tentativas legislativas e jurisprudenciais, com intuito de acompanhar essas mudanças como a lei da guarda compartilhada, o casamento entre homossexuais, divórcio direto feito em cartório. No direito sucessório a única mudança legislativa estava relacionada ao inventário extrajudicial. A mudança jurisprudencial relacionada ao ramo do direito hereditário se prendia apenas a um assunto que era o de conceder a convivente o direito real de habitação, assim como ocorria com a cônjuge, porém em nada estava relacionada ao aumento da autonomia da vontade frente as regras regem as disposições de ultima vontade em nosso país.

Conclusão

Diante da análise dos dados aqui coletados, dos documentos jurisprudenciais analisados e a interpretação normativa de alguns artigos do Código Civil, concluímos que há necessidade de uma maior adequação entre o direito sucessório e a realidade social brasileira. A ampliação da autonomia da vontade nesse campo jurídico se faz necessária, principalmente para resguardar a vontade do cônjuge que estabelece uma família reconstruída. Apesar da declaração do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 1790, inciso III, no sentindo de proporcionar um tratamento mais igualitário entre cônjuges e conviventes, para que isso se efetive haverá necessidade de retirar a constitucionalidade de mais dois artigos o art. 1832 e 1845. Sem falar na mudança na redação do art. 1790 e 1829. Ora, já houve um pequeno passo para essa

adequação, porém muito há de se fazer no direito sucessório para reaproximá-lo do direito de família.

Bibliografia

ALMEIDA, CÁSSIA. 'Pai, Mãe E Filhos' Já Não Reinam Mais Nos Lares. Rio de Janeiro:2010.http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/05/25/oglobo2010_2.pdf

AMORIM, Maria Stella de. Conflitos no mercado de bens e serviços. Consumidores e consumidos.. In: 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2008, Porto Seguro. Desigualdade na Diversidade. Brasilia: ABA, 2008. v. 1. p. 187-2007.

CONGRESSO NACIONAL, BRASIL. Código Civil de 1916. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm .20/06/2017.

CONGRESSO NACIONAL, Brasil. Código Civil de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm . 20/06/2017.

CONGRESSO NACIONAL, BRASIL. Constituição Federal de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . 20/06/2017.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Proibição do Retrocesso Social Está na Pauta do Supremo Tribunal Federal. http://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf . Acesso em 20/06/2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. Ed.9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. IV: Direito das Coisas. Ed. 22ª. São Paulo: Saraiva: 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. VI: Direito das Sucessões. Ed. 21ª. São Paulo: Saraiva: 2007.

GANDRA, Vanessa Miranda. Tratamento Diferenciado entre Cônjuges e Companheiros Para Fins Sucessórios. 2017. http://www.conjur.com.br/2017-fev-02/tratamento-diferenciado-entre-conjuges-companheiros-sucessao . 20/06/2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VI: Direito de Família. Ed.2ª. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VII: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2007.

IBDFAM, Brasil. 2017. http://www.ibdfam.org.br/noticias/6280/Supremo+decide+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790+e+p%C3%B5e+em+igualdade+c%C3%B4njuge+e+companheiro#.WRsH7A9-IbI . Acesso em 20/06/2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Dos Contratos e Das Declarações Unilaterais Da Vontade. Vol. III. Ed. 30ª. São Paulo: Saraiva, 2004.

STF, Brasil. https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RG-RE_878694_3037d.pdf?Signature=7sTTpI2JFOdaFppFYYyLVmybux0%3D&Expires=1496351271&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=de425ceb9b2ee7ca3a793a9c102858ee . Acesso em 20/06/2017.

STF, Brasil. https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RG-RE_878694_3037d.pdf?Signature=7sTTpI2JFOdaFppFYYyLVmybux0%3D&Expires=1496351271&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=de425ceb9b2ee7ca3a793a9c102858ee . Acesso em 20/06/2017.

STJ, Brasil. http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direito+e+real+e+habita%E7%E3o+e+companheiro&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1 . Acesos em 20/06/2017.

STF, Brasil. http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=377.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas . Acesso em 20/06/2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Vol. II. Ed. 11ª. Rio de Janeiro: 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Vol. III. Ed. 11ª. Rio de Janeiro: 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Vol. II. Ed. 4ª. São Paulo: Atlas, 2004.